

PROJETO DE LEI Nº 173/2015

Dispõe sobre Adicional de Periculosidade na Guarda Civil Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído na Guarda Civil Municipal de Sorocaba o Adicional de Periculosidade pelo critério de risco de vida profissional no exercício da função de alta periculosidade.

Art. 2º O Adicional de Periculosidade será destinado a todos os Guardas Civis que se encontrarem no cargo da carreira, exceto para:

I – Os da classe de Sub-Inspetores e posteriores, por caráter administrativo.

II – Os que se encontrem em cargo de comissão ou exercendo funções em outra esfera municipal, da administração direta e indireta.

III – Os cedidos por empréstimo a outras esferas municipais, estadual ou federal, da administração direta ou indireta, exceto os que se encontrarem exercendo função de caráter policial neste município.

Art. 3º No que se refere o item II e III do art. 2º, quando for cedido por empréstimo, deve-se ser registrado na vida funcional com apontamento da concessão e do regresso, pontuando qual o exercício funcional, retroagindo seus efeitos.

Art. 4º A aplicabilidade deste legislação, se encontra amparada pelo art. 193 da CLT, Norma Regulamentadora 16 – NR16 e Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013 - DOU DE 03/12/2013, Ministério do Trabalho – Ocupação Brasileira das Profissões – Função 5172-15, Lei Municipal 7.589 e 3.800 “Estatuto”, Laudo Pericial - Processo 1011186-55.2014.8.26.0602 e o código 58A5D9 em anexo e por analogia perante a outras forças policiais que tem acréscimo na remuneração de adicional além do Salário-Base acrescido do RETP – Regime de Trabalho Policial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 12 de agosto de 2015.

Pr. Luís Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa amparar o Guarda Civil Municipal de Sorocaba pelo exercício de função de caráter policial, conforme se segue:

1. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**
Art. 193 item II.
2. **Norma Regulamentadora 16 – NR16**
Atividade e Ocupações Perigosas – Anexo III.
Definições e Requisitos para Pagamento do Adicional de Periculosidade.
3. **Ministério do Trabalho**
Ocupação Brasileira das Profissões
Função sob o nº 5172-15
4. **Lei Municipal nº 7.598, de 05 de dezembro de 2005**
Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores de administração municipal direta e indireta.
5. **Lei Municipal nº 3.800 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba**
Art. 134 item II – Execução de trabalho Insalubre, Perigoso e Penoso.
6. **Laudo do Perito Judicial**
Eng. Segurança do Trabalho – Engº Wilson Levkovicz.
Assinado Judicialmente por Soeni Chiebao Machado
Processo 1011186-55.2014.8.26.0602 e o código 58A5D9.
7. **Servidor Estadual – Policial Militar do Estado de São Paulo e Policial Civil do Estado de São Paulo.**
Agregado a remuneração outros adicionais além do RETP – Regime Especial por Trabalho Policial.
8. **Guarda Civil e Vigia Patrimonial.**
Decisões judiciais.

1 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT **Art. 193 item II.**

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo **Ministério do Trabalho e Emprego**, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

...

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

**2 - Norma Regulamentadora 16 – NR16
Atividade e Ocupações Perigosas.**

Anexo III da Norma Regulamentadora 16
Definições e requisitos para que seja pago o adicional de periculosidade para atividades e operações perigosas, conforme se segue:

NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

ANEXO 3

**ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM
EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES
DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES
PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU
PATRIMONIAL**

(Anexo 3 acrescentado pela **Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013 - DOU DE 03/12/2013**)

1.As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2.São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) **empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de “”BENS PÚBLICOS, CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA “”**.

3. **As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições o item 2, são as constantes do quadro abaixo:**

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão/fiscalização Operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.

Telemonitoramento/telecontrole

Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

**3 - Ministério do Trabalho
Ocupação Brasileira das Ocupações
Função sob o nº 5172-15**

5172 :: Policiais, guardas-civis municipais e agentes de trânsito

Títulos

5172-15 - Guarda-civil municipal

Guarda-civil metropolitano

Descrição Sumária

Investigam, reprimem e previnem infrações penais contra interesses da nação, como contrabando, tráfico de drogas, crimes fazendários e previdenciários e crimes eleitorais; controlam bens e serviços da união, como emissão de passaportes e controle da estada de estrangeiros no país, controle de entorpecentes etc. Patrulham ostensivamente rodovias federais; mantêm a fluidez e a segurança do trânsito urbano e rodoviário; fiscalizam o cumprimento das leis de trânsito; colaboram com a segurança pública; protegem bens públicos, serviços e instalações

Os GUARDAS CIVIS encontram-se amparados pela legislação vigente, pois, no exercício de sua função utilizam motocicletas, além, é claro, de estarem executando seus serviços em condições que geram risco a sua vida, pelas funções de caráter policial, ou seja, na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos e a incolumidade física de pessoas, manutenção da ordem e da segurança em espaços comunais públicos, de uso comum do povo e na prestação de serviços municipais, na preservação do patrimônio e da comunidade, inclusive, neste município, transportando valores nos terminais de ônibus urbano municipal.

- 4 - Lei Municipal nº 7.598, de 05 de dezembro de 2005**
Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores de administração municipal direta e indireta.
- 5 - Lei Municipal nº 3.800 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba**
Art. 134 item II – Execução de trabalho Insalubre, Perigoso e Penoso.
- 6 - Laudo do Perito Judicial**
Eng. Segurança do Trabalho – Engº Wilson Levkovicz.
Assinado Judicialmente por Soeni Chiebao Machado.
Processo 1011186-55.2014.8.26.0602 - código 58A5D9.

*****Segue no anexo o laudo composto por 12 folhas.

- 7 - Servidor Estadual – Policial Militar do Estado de São Paulo e Policial Civil do Estado de São Paulo.**
Agregado a remuneração outros adicionais além do RETP – Regime Especial por Trabalho Policial.

O Estado, para o Polícia Militar e o Polícia Civil, disponibiliza na REMUNERAÇÃO dos referidos servidores públicos:

- { 1 - Salário-Base
2 - **RETP** – Regime de Trabalho Policial – 100% sobre o salário-base.
→ **3 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**
4 – Outros benefícios como auxílio localidade.

O Município de Sorocaba, para o Guarda Civil, disponibiliza na REMUNERAÇÃO dos referidos servidores públicos:

- { 1 – Salário-Base
2 – **RETP** – Regime de Trabalho Policial – 100% sobre o salário-base.

IMPORTANTE FRISAR, em ambas as forças policiais, tanto do Estado como do Município, os agentes de segurança pública recebem salário-base e RETP.

IMPORTANTE PONTUAR, somente os agentes de segurança pública do Estado tem acrescido em seus vencimentos, o Adicional de Insalubridade, dentre outros.

IMPORTANTE LEMBRAR, o concedido **Adicional de Insalubridade** esta inserida na mesma condição especial do **Adicional de Periculosidade**, ou seja, são **ADICIONAIS ESPECÍFICOS DE CAUSA**, não podendo, ser suprimidos ou incluídos como item acessório em outros benefícios.

Assim concluí-se que, é perfeitamente viável e legal o pagamento de Adicional de Periculosidade para os Guardas Civis Municipais de Sorocaba, conforme exposto nos parágrafos anteriores, comparando serviços afins, do Estado e do Município, de igual seguimento, o Policial.

8. Guarda Civil e Vigia Patrimonial.

JURISPRUDÊNCIA:

TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70049291065 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. 1. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). 2. Havendo previsão legal de pagamento do **adicional de periculosidade** e sendo as atividades desempenhadas pelo autor perigosas, segundo atestado pelo laudo judicial, é devido o respectivo **adicional**. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70049291065, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 30/01/2014)

TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd 00011403520135050621 BA 0001140-35.2013.5.05.0621 (TRT-5)

Data de publicação: 12/02/2015

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. LEI N° 12.740/2012. Se o reclamante, como vigia, exerce a segurança patrimonial de bem público, contratado diretamente pela Administração Municipal, deve receber o pagamento do **adicional de periculosidade**, na forma do art. 193, inciso II, da CLT, com redação dada pela Lei n° 12.740/2012, e da Portaria n° 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, que alterou o Anexo 3 da NR 16, que trata da **periculosidade**.

TRT-10 - RECURSO ORDINARIO RO 380200582110007 TO 00380-2005-821-10-00-7 (TRT-10)

Data de publicação: 10/03/2006

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. EXPOSIÇÃO A RISCO HABITUAL. Constatando o laudo pericial a existência de **periculosidade para** os empregados que exerçam suas atividades em locais pertencentes ao sistema elétrico de potência, que, segundo informou, são justamente aqueles referentes ao pátio da subestação e salas de operação, definidos como "área de risco" pelo item 1. 1 do Anexo do Decreto 93.412 /86, devido o **adicional** em questão. Recurso conhecido e provido.

Todo o apresentado se torna ainda mais óbvio, tendo em vista que a própria **Administração Municipal reconhece a periculosidade para vigias, quem dirá então para funcionários da segurança pública ostensiva!**

A engenheira de Segurança do Trabalho da Empregadora Ré, Eliacy Meira Araújo, de maneira breve e objetiva disserta sobre o caso que se extrai com facilidade conforme o parecer acerca da abrangência da NR-16, *in verbis*:

“A portaria MTE número 1.885, de 02 de dezembro de 2013, em anexo, trata de atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Os servidores que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal de bens públicos que se expõem a roubos ou outras espécies de violências física estão amparados na forma de lei. Os vigias da de Patrimonial que

*exerça atividades de segurança de bens públicos, bem como aqueles que exerçam atividades de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança, **devem receber periculosidade de 30%**. A Administração deverá ter controle dessas atividades a fim de se evitar os desvios de funções e conseqüentemente percepção indevida do referido adicional”.*

mesma: Prossegue ainda a empregadora Ré em laudo técnico pericial solicitada pela

*“FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: Trata a lei nº 7598, de 05 de dezembro de 2005 da concessão de adicional de periculosidade aos servidores de administração municipal direta e indireta que considera as atividades e operações perigosas, **aquelas definidas pela NR16 e seus anexos da Portaria Ministerial nº 3.214, de 08 de junho de 1978** que, por sua natureza e métodos de trabalho, impliquem em contato físico ou exposição com inflamáveis, explosivos e radiações ionizantes e com eletricidade, conforme Decreto Federal nº 93.412, de 14 de outubro de 1986 e seu anexo, em condições de risco acentuado, que possam resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte.*

Aos servidores da administração municipal direta ou indireta, que realizam as atividades previstas nessa Lei, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, que será de 30% (trinta por cento), do valor de vencimento do cargo de origem, considerada a sua respectiva referência.

A concessão do adicional de periculosidade por exercício de atividades com energia elétrica, ficará submetida a caracterização do risco por laudos técnicos específicos e com base no Decreto Federal nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, desde que o servidor, independente do cargo que ocupa:

I – permanença habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral.

II – ingresso de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo servidor, na execução de atividade em condições de periculosidade.

A concessão do adicional de periculosidade por outras operações perigosas ficará submetida à caracterização do risco por laudos técnicos específicos, com base no preconizado pela NR 16 da Portaria Ministerial 3.214, de 08 de junho de 1978.

A portaria TEM nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, aprovou o Anexo 3 da NR 1 da Portaria Ministerial 3.214, de 08 de junho de 1978 e regulamentou as atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

CONCLUSÃO: O funcionário executa seu trabalho de segurança patrimonial na preservação do patrimônio público de forma habitual e permanente, em atividades com exposição a roubos e outras espécies de violência física. De acordo com a Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas, da Portaria Ministerial nº 3.214 de 08 de junho de 1978, Anexo 3 – O funcionário, Gilson Chiarotti, faz jus a PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30%.”

Logo Excelência, se é reconhecido pela Ré o direito a periculosidade/insalubridade para vigias pelo risco que estão expostos, é notório e premente tal adicional a agentes que andam armados, de coletes, que trocam tiros com marginais, e sofrem todas as consequências por escolher como ofício a proteção da Lei e da Ordem.

Além do adicional de periculosidade/insalubridade ser um Direito legal, proveniente da legislação, vinculando a Administração a seu cumprimento, sustentados pelo princípio da legalidade, se trata, igualmente, de um dever moral para com o qual a República tem com aqueles que trabalham, e morrem, para garantir a ordem, de modo que caminhemos ao progresso.

Para tanto sustenta também a jurisprudência em casos análogos, que se segue.

TJSP

Processo: *APL 00027119320128260248 SP 0002711-93.2012.8.26.0248*

Relator(a): *Maria Olívia Alves*

Julgamento: *04/02/2013*

Órgão
Julgador: *6ª Câmara de Direito Público*

Publicação: *07/02/2013*

Ementa

*APELAÇÃO Ação Ordinária Guardas Municipais Indaiatuba - Pretensão de pagamento do adicional de periculosidade sobre horas extraordinárias Possibilidade Benefício pago em razão do **risco de vida a que os agentes estão expostos** Identidade de funções entre o trabalho prestado em horário normal e extraordinário Risco subsistente **Adicional devido - Precedentes***

deste Egrégio Tribunal Reforma da sentença Parcelas vencidas Valor a ser apurado em execução Inversão da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais - Parcial provimento do recurso.

Dados Gerais

Processo: 131035720048260609 SP

Relator(a): Leme de Campos

Julgamento: 13/12/2010

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Publicação: 21/12/2010

Ementa

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL- Guarda Civil - Taboão da Serra - Adicional de periculosidade - Benefício devido desde a data em que se iniciou o exercício da função perigosa e não a partir da aferição da periculosidade através de perícia -Laudo que possui caráter meramente declaratório - Perda superveniente do interesse de agir quanto às parcelas espontaneamente pagas pela Administração após o ajuizamento da demanda - Indenização por danos materiais e morais -Descabimento - Prejuízo não caracterizado - Juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação - Ação julgada Sentença reformada - Recurso provido em parte.

TJMG

Processo: AC 10647110070339001 MG

Relator(a): Elpídio Donizetti

Julgamento: 28/02/2013

Órgão Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA
Julgador: CÍVEL

Publicação: 11/03/2013

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG - LEI MUNICIPAL Nº 2.086/92 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FUNÇÕES DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL - ATIVIDADES PRESUMIDAMENTE PERIGOSAS POR LEI - RECURSO DESPROVIDO.

1. A EC nº 19/98, ao atribuir nova redação ao § 3º do art. 39 da CF, apesar de ter subtraído o adicional de periculosidade do rol dos direitos estendidos constitucional e automaticamente aos servidores públicos, não vedou a sua concessão por parte dos Municípios, haja vista que, de acordo com os arts. 18, 29 e 39 da CF, a estes cabe a organização de seu funcionalismo.

2. No âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, os servidores municipais que exerçam as funções próprias de guarda municipal farão jus automaticamente ao adicional de periculosidade a ser pago no importe de 30% do vencimento do cargo, nos termos da Lei nº 2.086/92.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

IMPORTANTE COMPARAR DENTRO DA ESFERA MUNICIPAL, a exemplificar, tomando como parâmetro funções desta municipalidade que exigem nível superior, fato óbvio por serem profissionais de profissões regulamentadas pós-conclusão do referido nível, estes, tem-se acrescido em seus vencimentos o adicional de nível superior, mesmo sendo claro que, não é possível outros profissionais exercerem tais funções não tendo concluído o específico ensino superior, porém, alguns da área da saúde, a exemplificar, são acrescidos do Adicional de Insalubridade por sua especialidade funcional, Caso dos Médicos e Enfermeiros, por de cuidar de doentes. Assim sendo, o GUARDA CIVIL, igualmente, deverá receber adicional por sua especialidade, o de risco de vida.

Pelas razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

S/S., 12 de agosto de 2015.

**Pr. Luís Santos
Vereador**